



Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEF)

Interessados: SINDICATO REPRESENTATIVO DA CARREIRA DE GESTOR FAZENDÁRIO (GEFAZ)

Parecer n.º: 15.885

Data: 19 de junho de 2017

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – CARREIRA DE GESTOR FAZENDÁRIO (GEFAZ) – PREVISÕES DA LEI ESTADUAL N. 15.464/05 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI ESTADUAL N. 20.748/13 – REPOSICIONAMENTO – SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO QUANDO DA ALTERAÇÃO LEGAL – NÃO APLICAÇÃO DA PROGRESSÃO POR CONCLUSÃO EXITOSA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.

EXIGÊNCIA LEGAL DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO PARA DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA – INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO PARA AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE E CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO COMO SUCEDÂNEO DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – INSTITUTOS DISTINTOS COM FINALIDADES DISTINTAS – INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO INTERCAMBIÁVEL.

RELATÓRIO

Trata-se de Ofício subscrito pelo Senhor Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais, objetivando obter análise desta Advocacia-



Geral do Estado acerca da *adequação da aplicação do art. 34 da Lei estadual n. 20.748/2013 na situação funcional dos servidores desta SEF*. A demanda surgiu, ao que se percebe, da *discordância do sindicato representativo da carreira de GEFAZ desta SEF/MG (SINFAZ) em relação ao entendimento adotado por esta SRH/SEF para implementação da disposição contida no artigo 34 da Lei estadual n. 20.748/13, que ocasionou a não concessão da progressão na carreira, a partir de 01/07/15, aos servidores novatos, recém saídos do estágio probatório, e que não possuíam 02 (duas) avaliações de desempenho satisfatórias, referida entidade solicitou que tal questão fosse remetida à AGE para apreciação.*

Acompanhou a consulta a NT SRH/SEF n. 011/2015, na qual se asseverou, em suma:

- nos termos do art. 15 da Lei estadual n. 15.464/05, a progressão do servidor é condicionada ao interstício de 2 anos de efetivo exercício no mesmo grau e a ter recebido duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua progressão anterior;
- nos termos do art. 17 da Lei estadual n. 15.464/05, quando o servidor conclui o estágio probatório, ele é posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira;
- nos termos do art. 34 da Lei estadual. 20.784/13, os servidores mencionados nos §§ 1.º e 2.º do art. 31 da mesma lei, *somente farão jus à nova progressão após o cumprimento do interstício de dois anos contados do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, observados os demais requisitos para progressão previstos legalmente;*
- segundo o parágrafo único do art. 34 da Lei estadual n. 20.748/13, o art. 17 da Lei estadual n. 15.464/05 não se aplica aos servidores alcançados pelo reposicionamento previsto na primeira lei; *o servidor que estava em estágio probatório quando do início da vigência da norma, não poderia ser posicionado no segundo grau da nova estrutura da carreira de GEFAZ ao término daquele período;*



- segundo o art. 31 da Lei estadual n. 20.748/13, os servidores que não tinham completado o estágio probatório na data de início da vigência das normas em questão, foram posicionados a partir de 01/07/13 no nível I, grau A da nova estrutura da carreira de GEFAZ, correspondente ao nível III, grau A da estrutura anterior da carreira, *o que ocasionou evidente vantagem, ... pois teriam alcançado, na data do término do estágio probatório, o nível I, grau B, daquela estrutura anterior;*
- quanto à progressão na carreira, segundo o art. 34 da Lei estadual n. 20.748/13, para os servidores reposicionados a partir de 01/07/13, as condições a serem preenchidas são o cumprimento do interstício de 2 anos contados do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da lei e os demais requisitos previstos legalmente, ou seja, os requisitos do art. 15 da Lei estadual n. 15.464/05: *encontrar-se em efetivo exercício, ter cumprido o interstício de 2 anos de efetivo exercício no mesmo grau, ter recebido duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua progressão anterior;*
- a questão é identificar a data de início de contagem do prazo de 2 anos de efetivo exercício;
- *vencidos os requisitos contidos nos incisos I e II, o sindicato alega que o requisito contido no inciso III, parágrafo único, do art. 15 da Lei estadual n. 15.464/05, não seria aplicável aos servidores que estavam em estágio probatório quando do início da vigência da Lei estadual n. 20.748/13, pois, numa interpretação literal da norma, a exigência de duas ADIs satisfatória somente poderia existir para aqueles casos em que tivesse ocorrido 'progressão anterior';*
- *é evidente que tal excesso de literalidade na interpretação da norma é inadequado para a situação apresentada, pois inviabilizaria que o requisito contido naquele dispositivo fosse exigido de todos os demais servidores reposicionados em 01/07/13, e não apenas daqueles servidores que recentemente encerraram os respectivos estágios probatórios; ... nenhum servidor teve progressão anterior a nova estrutura da carreira, principalmente porque a*



grande maioria dos servidores foi reposicionada no nível I, grau A, da nova estrutura;

*- caso se opte pela estrita literalidade de interpretação da norma, não seria possível conceder a progressão àqueles servidores que estavam em estágio probatório quando do início da vigência da Lei estadual n. 20.748/13 (ou aos demais servidores a que foi efetivamente concedida), uma vez que a disposição contida no artigo 34 da Lei Estadual n. 20.748/13, utilizada como embasamento para a pretensão do sindicato, assinala que 'os servidores reposicionados nos termos dos ... somente farão jus à **nova progressão** após...'. Ou seja, como aqueles servidores (que estavam em estágio probatório quando do início da vigência da Lei estadual n. 20.748/13) ano tiveram progressão anterior, também não fariam jus a uma nova progressão;*

- outra alegação do sindicato para justificar sua pretensão é no sentido de que a 'avaliação de conclusão do estágio probatório não pode ser desconsiderada para efeito de primeira progressão'; mas a exigência contida no art. 15, inciso III da Lei estadual n. 15.464/05 refere-se a 2 avaliações de desempenho individual (ADI) satisfatórias;

- a avaliação de desempenho individual (ADI), prevista pela LC 71/2003, é instituto diverso da avaliação especial de desempenho (AED), regulada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, pelo Decreto n. 45.851/11, sendo inviável a esta SRH/SEF, desconsiderar aquela específica exigência para concessão da progressão pretendida;

- os servidores que estavam em estágio probatório no início de vigência da Lei estadual n. 20/784/13 provavelmente obterão a 2ª ADI ao final do exercício de 2015, com o que concorrerão à progressão ao grau B a partir de 01/01/2016, desde que preenchidos os demais requisitos previstos no parágrafo único do artigo 15 da Lei n. 15.464/05.

Esta a consulta, assim instruída, que cabe ser respondida no âmbito desta CJ/AGE.



PARECER

Conforme se observa do breve relato acima, a questão a ser enfrentada refere-se à progressão para os servidores integrantes da carreira de GEFAZ da SEF que estavam em estágio probatório na data de início de vigência das normas trazidas pela Lei estadual n. 20.748/13.

O breve relato feito acima revela que a questão foi adequadamente identificada e sua solução bem gizada na NT SRH/SEF n. 011/2015, que indicou os argumentos avançados pelo sindicato, bem como apresentou a adequada interpretação esposada pela SEF acerca das normas aplicáveis.

Considerando que se endereçou consulta a esta AGE, mesmo tendo como bem respondido o questionamento concreto enfrentado na NT SRH/SEF n. 011/2015, são feitas algumas observações complementares, não no sentido de infirmar a atual orientação explicitada na NT SRH/SEF n. 011/2015, mas apenas no sentido de ratificar tal orientação, dando ao sindicato fundamentada resposta à sua irrisignação.

A questão encontra seu fundamento legal na legislação já anteriormente citada e que será retomada para fins de clareza de exposição, não sem antes buscar a moldura constitucional da matéria.

Quanto à estabilidade, sabe-se que apenas é adquirida, de ordinário, após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para cargo de provimento efetivo, na forma do art. 37, incisos II e seguintes da CRB/88, seguida de posse e exercício, além do cumprimento do chamado estágio probatório, na forma do art. 41, também da CRB/88, alterado pela EC n. 19/98, que estendeu o prazo para tanto necessário para 3 anos, exigindo, ademais, com



fulcro no § 4.º, avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

O que se tem é que a estabilidade, atributo e garantia dos servidores públicos efetivos, é adquirida mediante o preenchimento cumulativo de vários requisitos fáticos e jurídicos. Presta-se, em primeiro lugar, pelo prisma da Administração Pública, a complementar e coadjuvar o concurso público como forma de seleção de indivíduos com a formação necessária para o desempenho das atribuições do cargo efetivo, mas igualmente aptos, dispostos, comprometidos e realmente capazes em termos de atuação concreta nesse desempenho. O concurso como que “tira uma fotografia” da formação e conhecimento do candidato a ingressar no serviço público; possibilita uma avaliação mais estática e parcelar da aptidão do indivíduo. Com a aprovação do concurso, abre-se a porta do serviço público. Mas é preciso verificar se a entrada neste se dá de forma permanente, ou seja, se o candidato aprovado no concurso com aqueles conhecimentos e formação demonstrados tem capacidade, comprometimento, disposição e aptidão para realmente desenvolver, na prática cotidiana do serviço público, as atribuições do cargo pretendido. Continuando a metáfora acima gizada, é preciso “assistir o filme do candidato”, para além da foto tirada no concurso, avaliá-lo de forma dinâmica e global na sua atuação no serviço público. É por isso que se institui o período probatório, para que o candidato aprovado no concurso seja efetivamente testado e acompanhado em sua atividade concreta, a fim de que a Administração possa comprovar que ele é apto para tanto na realidade prática e não apenas formalmente.

É o que escreve Paulo Modesto:

“O estágio probatório não é simples lapso de tempo. Traduz o primeiro momento da relação jurídica-funcional de determinados agentes públicos com o Estado. Encerra um complexo de situações jurídicas marcadas pela condição ainda precária de agentes públicos empossados em cargos de provimento efetivo, depois de concurso público, mas já responsáveis por determinada esfera de atribuições estatais. O estágio pode também ser percebido como processo administrativo de avaliação e adaptação em efetivo



exercício de agentes nomeados após concurso para cargos de provimento efetivo.”¹

A porta do serviço público somente pode ser tida como aberta “em definitivo” para aqueles que são aprovados no estágio probatório, não basta a aprovação no concurso público. Em outras palavras, para que se forme uma relação jurídica de caráter duradouro, coroada pela garantia da estabilidade, entre um indivíduo e o Estado, é imprescindível, na ordem jurídico-constitucional atual, a aprovação no estágio probatório. É com esta aprovação que o servidor ingressa em termos permanentes no serviço público.

Assim já deixou claro o próprio Supremo Tribunal Federal:

“(…) a EC 19/1998, que alterou o art. 41 da CF, elevou para três anos o prazo para a aquisição da estabilidade no serviço público e, por interpretação lógica, o prazo do estágio probatório.” (**STA 263-AgR**, rel. min. presidente **Gilmar Mendes**, julgamento em 4-2-2010, Plenário, *DJE* de 26-2-2010.), tendo também afirmado a generalidade da norma: “Defensor público estadual: garantias e prerrogativas. (...) O prazo trienal para aquisição de estabilidade no cargo, fixado pela EC 19/1998, é aplicável indistintamente a todos os servidores públicos.” (**ADI 230**, rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2010, Plenário, *DJE* de 30-10-2014.).”

Essa observação é muito importante e deve ser compreendida em seus corretos termos. É certo que desde a posse e o exercício há relação jurídico-estatutária do indivíduo com o Poder Público, com direitos e deveres recíprocos. Ocorre que tal relação ainda se ressent, em termos de garantia, da estabilidade. É com a sua aquisição que o servidor passa a integrar os quadros do serviço público de forma definitiva, abrindo-se para ele a inserção na carreira, a possibilidade de se desenvolver galgando postos mais altos em termos de responsabilidade, atribuições e remuneração, uma vez que se asseverou a sua aptidão no concurso, confirmada no estágio probatório.

¹ MODESTO, Paulo. Estágio Probatório: questões controversas. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 10, abril/maio/junho, 2007. Disponível na



Para que não reste dúvida acerca do que se pretende explicitar, cite-se a lição de Paulo Modesto sobre o estágio probatório:

“O agente em estágio probatório não é um interino, um ocupante transitório do cargo, ou um agente instável, temporário, investido em cargo de confiança, dispensável ao arbítrio da administração, mas o titular de um plexo de atribuições e deveres públicos. A precariedade de sua condição diz respeito apenas a sua plena integração no cargo isolado ou de carreira (efetivação), pois esta integração depende de sua confirmação ao final do estágio probatório. Mas a investidura do agente em cargo de provimento efetivo ou vitalício, completada com a posse, preenche o cargo, provê o cargo, que deixa de estar vago. É dizer: o agente em estágio probatório é titular provisório do cargo público que exercita, com as prerrogativas e sujeições inerentes ao cargo, ressalvadas apenas aquelas que decorram da ausência de estabilidade ou vitaliciedade no serviço público. Não foi ainda efetivado, integrado em caráter definitivo no complexo de funções que exercita, o que vem ocorrer apenas com a aquisição da estabilidade ou vitaliciedade.

Nada obstante, o agente em estágio probatório não pode acumular cargos públicos, nem exercer atividade incompatível com o cargo que titulariza, pois ocupa o cargo em que foi investido, ainda que sem estabilidade, assumindo os encargos desta condição.”²

Como se percebe, a ideia é que o estágio probatório efetivamente sirva a este propósito e que a Administração efetivamente avalie o servidor de modo a que a sua seleção e ingresso “definitivo” no serviço público se dê por meio do concurso complementado pelo período probatório. Não foi outra a razão que motivou as alterações realizadas nesta matéria ao nível constitucional empreendidas pela EC n. 19/98, que aumentou (ainda que sendo alvo de críticas) o período do estágio de 2 para 3 anos e explicitou a exigência de

Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>>. Consultado em 19.08.2015.

² MODESTO, Paulo. Estágio Probatório: questões controversas. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n.º. 10, abril/maio/junho, 2007. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>>. Consultado em 19.08.2015.



avaliação especial de desempenho para aquisição de estabilidade por comissão instituída para esse fim.

Mais uma vez quem explica é Paulo Modesto:

“Neste sentido, após a Emenda Constitucional n.19/98, a teleologia do período de confirmação parece ainda mais evidente: o estágio probatório destina-se a avaliar, de forma concreta, a adaptação ao serviço e as qualidades do agente aprovado em concurso público, após a sua investidura em cargo de provimento efetivo.

Não fora assim, não teria sentido a exigência, imposta à Administração, de constituir uma comissão com a única finalidade de efetuar a “avaliação especial do desempenho” dos servidores em estágio probatório (CF, art. 41, §4o.)”³

Na mesma esteira dessas alterações, cujo vetor normativo pode ser reconduzido à introdução, no *caput* do art. 37, do princípio da eficiência, também foram feitas modificações constitucionais visando a transpor este vetor para o desenvolvimento da relação jurídica estatutária com os servidores públicos já estáveis. Nada mais lógico e coerente. Além de selecionar o servidor por meio de concurso e atestar a sua aptidão durante o estágio probatório, exigindo avaliação especial na sua conclusão para a aquisição de estabilidade, é preciso que se continue a acompanhar a efetiva atuação do servidor estável para que ele permanentemente atue de forma adequada, eficiente, consentânea com as necessidades de atendimento do interesse público. Tais alterações se encontram refletidas no mesmo art. 41, § 1.º, que expressamente prevê processo de avaliação periódica de desempenho.

Os servidores estáveis, ou seja, que travam relação de caráter “definitivo” com o Poder Público, por isso mesmo tendem a permanecer longo período de sua vida no serviço público, desenvolvendo alargada história funcional que se reflete em sua “carreira”. De fato, é inerente à concepção da função pública a organização dos cargos públicos efetivos em carreira, possibilitando que, no desenrolar dessa história funcional, o servidor tenha a

³ MODESTO, Paulo. Estágio Probatório: questões controversas. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n.º 10, abril/maio/junho, 2007. Disponível



possibilidade de galgar postos mais elevados em termos de atividades e de remuneração.

Tradicionalmente, no Brasil, os servidores públicos detentores de cargos efetivos, servidores estáveis, tinham o seu desenvolvimento na carreira marcado essencialmente pela aquisição de vantagens pecuniárias pelo decurso do tempo. Para além de previsões específicas de promoção para níveis mais elevados na carreira, em regra o que havia era, durante a vida funcional, a concessão de acréscimos remuneratórios pelo transcurso do tempo no serviço público, os conhecidos quinquênios, biênios e anuênios, sem que se exigisse ou se atrelasse tal concessão a avaliação da atuação e desempenho concretos dos servidores.

Sem muito esforço, percebe-se que esta sistemática sofreu influxos relevantes da referida alteração constitucional, que impôs a avaliação periódica de desempenho. É frequente a atual previsão de desenvolvimento na carreira bem como de concessão de vantagens pecuniárias atrelada à citada avaliação periódica de desempenho. Trata-se de precipitação específica da exigência de eficiência no serviço público, norma constitucional a ser levada a sério.⁴

Deixando de descer a todas as minúcias e questões que podem surgir quer quanto ao estágio probatório, quer quanto à avaliação periódica de desempenho, resta, nesta oportunidade, assentar, com estas breves linhas, que se trata de institutos que não se confundem e que se valem de instrumentos diversos para a sua efetivação. Por um lado, tem-se a avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade. Por outro lado, tem-se a avaliação periódica de desempenho, que tem que acompanhar o servidor em toda a sua história funcional, pautando o seu desenvolvimento na carreira. Lembre-se, por fim, que apenas se pode cogitar essencialmente de

na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>>. Consultado em 19.08.2015.

⁴ Sobre a eficiência, consulte-se por todos BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. *Princípio constitucional da eficiência administrativa*. Belo Horizonte: Fórum.



desenvolvimento na carreira para os servidores já aprovados no estágio probatório, para os servidores que já adquiriram a estabilidade.

A diferença dos institutos é afirmada pela doutrina abalizada:

“A avaliação de desempenho durante o estágio probatório é especial, obrigatória e realizada por comissão instituída para essa finalidade. É especial porque não se confunde com a avaliação normal de desempenho, realizada periodicamente pela Administração, voltada a aferir a qualidade da atuação de servidores estáveis. A avaliação no estágio probatório é avaliação global do período de prova, embora não seja obrigatoriamente concentrada num único momento, podendo ser desdobrada em etapas, de modo a captar a evolução do agente ao longo do tempo e suas dificuldades de adaptação.”⁵

Estas afirmações devem balizar a análise da legislação infraconstitucional estadual que disciplina a matéria. Senão vejamos.

A Lei estadual n. 15.464/2005 assim dispõe, perdoe-se a repetição:

“Art. 14 - O desenvolvimento do servidor nas carreiras instituídas por esta Lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Parágrafo único - O servidor somente poderá se desenvolver nas carreiras instituídas por esta Lei por meio de progressão ou promoção se comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para tanto, bem como se possuir a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido.

Art. 15 - Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

Parágrafo único - Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

⁵ MODESTO, Paulo. Estágio Probatório: questões controversas. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 10, abril/maio/junho, 2007. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>>. Consultado em 19.08.2015.



II - ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;

III - ter recebido duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.

Art. 16 - Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence.

§ 1º - Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III - ter recebido cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes;

IV - comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido;

V - (Revogado pelo art. 29 da Lei nº 16.190, de 22/6/2006.

Art. 17 - Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.”

As disposições acima transcritas trazem as regras para o desenvolvimento nas carreiras do grupo de atividades de tributação, fiscalização e arrecadação do Poder Executivo e nas carreiras de técnico fazendário de administração e finanças e de analista fazendário de administração e finanças, dispondo sobre progressão e promoção. Apesar de ambas as formas de desenvolvimento na carreira apresentarem-se interligadas, como se vê, considerando que a questão ora trazida para ser elucidada se refere especificamente à progressão, a análise nela vai se centrar, tendo como foco ainda mais específico os servidores que concluem estágio probatório.

Pois bem, nesse universo mais restrito trazido à análise, tem-se que a Lei estadual n. 15.464/05 determina o posicionamento dos servidores



aprovados no estágio probatório, após a sua conclusão, no segundo grau do nível de ingresso na carreira. A lei foi bastante clara.

Por certo, quando se fala em conclusão do estágio probatório se cogita da sua conclusão com êxito, envolvendo o cumprimento de todos aqueles requisitos normativos acima elencados, com destaque para a aprovação na avaliação especial de desempenho efetuada para esse fim específico e que não se confunde, como explicitado, com a avaliação periódica de desempenho.

Tem-se, assim, com base no art. 17 da Lei estadual n. 15.464/05, que se fez uma escolha, os servidores encartados nas carreiras tratadas nesta lei, apenas começarão a se desenvolver por meio de promoção e progressão após a conclusão com êxito do estágio probatório, tal desenvolvimento se dará a partir do seu posicionamento automático com a conclusão exitosa no estágio probatório nos termos legais.

Não há que se falar, nesse caso, nas carreiras aí disciplinadas, de progressão ou promoção durante o período de estágio probatório; esta foi a decisão do legislador, que não pode ser afastada administrativamente.

Sobre desenvolvimento na carreira durante o estágio probatório, há diversas discussões e a matéria não é pacífica, como explica Paulo Modesto:

“Promoção é forma de provimento derivado. É modo de conferir a alguém a titularidade e um cargo, mas pressupõe relação jurídica-funcional preexistente. Na promoção o servidor, ou o agente, ascende de um cargo para outro na mesma carreira. Conforme seja

estruturada a carreira, a promoção pode admitir uma gradação horizontal e outra vertical, assim como apenas uma dessas espécies.

O servidor em estágio probatório é servidor titular de competências, integrante de uma carreira, tem direito à carreira, mesmo que sua estabilidade ou vitaliciedade nela seja dependente de futura confirmação. Mas é titular transitório, sem fixidez, sem definitividade. Diante desse fato, é comum indagar: cabe a sua promoção na carreira? Respondo afirmativamente. Em diversas situações surgem



vagas na carreira que não podem ser supridas senão com a promoção de servidores em estágio probatório. Foi o que ocorreu quando da implantação dos Ministérios Públicos dos territórios federais transformados em Estados ou criados pela Constituição de 1988 (CF, ADCT, art. 13 e 14), uma vez que o estatuto fundamental exige que “as funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira” (CF, art. 129, §2º, primeira parte).

Certo, a lei pode limitar a promoção, tratando de forma explícita do tema, restringindo a candidatura ou a escolha de servidores no curso do processo de estágio probatório até certo limite. Mas, se a lei não o fizer, não há impedimento constitucional algum a promoção de agentes em estágio probatório, pois esses agentes são agentes públicos, titulares de competências públicas, vinculados ao exercício de uma função permanente do Estado.

Sendo assim, no entanto, é usual indagar: a promoção de agente público em estágio probatório importa em terminação do estágio probatório ou equivale a ato tácito de sua confirmação antes dos três anos de exercício do cargo? Entendo que a resposta deve ser negativa, nas duas hipóteses. Não se alegue que o agente promovido por merecimento estaria desde logo “julgado”, considerado apto para o exercício do mister, avaliado quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para recomendar a sua efetivação no cargo e a sua permanência na carreira. Durante o período do estágio probatório a Administração sempre poderá, quando verificar fato incompatível com o exercício profissional ou que indique inaptidão para o exercício da função, recusar efetivação e confirmação ao agente, observada a exigência de fundamentação. A promoção, por si só, não tem o condão de conferir estabilidade ou vitaliciedade ao agente em estágio probatório.”⁶ (destaques acrescidos)

Como se verifica, mesmo este autor, que defende a possibilidade de desenvolvimento na carreira durante o estágio probatório, deixa clara que a questão não é pacífica. Para além disso e no que a aqui interessa,

⁶ MODESTO, Paulo. Estágio Probatório: questões controversas. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 10, abril/maio/junho, 2007. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>>. Consultado em 19.08.2015.



assevera explicitamente que a decisão cabe ao legislador, ou seja, é a lei, são as normas aplicáveis que determinam ou afastam tal possibilidade.

No caso em questão, a decisão do legislador plasmada nas normas aplicáveis foi clara, os servidores públicos detentores de cargos nas carreiras disciplinadas na Lei estadual n. 15.464/05 se desenvolvem na carreira após a conclusão exitosa do estágio probatório. O estágio probatório é o período reservado para a confirmação do servidor no cargo efetivo conquistado por concurso público e deve ser concluído com êxito culminando na aprovação na avaliação de desempenho especial para tal finalidade. Os servidores ingressam no primeiro grau no primeiro nível da carreira e, com a conclusão no estágio probatório e com a avaliação exitosa, são posicionados no segundo grau do primeiro nível da carreira. Durante o estágio probatório não fazem jus a promoção ou progressão, com a conclusão do estágio fazem jus a este posicionamento no segundo grau do primeiro nível da carreira. A partir daí os servidores deverão ser avaliados periodicamente para poderem fazer jus a progressões e promoções. Assim dispõe e prevê peremptoriamente a legislação estadual em vigor aplicável.⁷

A decisão do legislador estadual referida encontra-se plasmada em diversas outras carreiras estaduais legalmente estruturadas e para as quais também somente é possível haver desenvolvimento (promoção/progressão) após a conclusão exitosa no estágio probatório, com a consequente aquisição da estabilidade constitucional. Nesse sentido, ainda que tratando de outras carreiras estaduais, mas com legislação análoga, tem decidido o nosso egrégio Tribunal de Justiça (vide, por exemplo, apelação cível n. 1.0024.11.222486-0/001, n. 1.0024.09.589507-4/001, n. 1.0024.11.325127-6/001,

Após a conclusão com êxito do estágio probatório, o servidor passará a ser avaliado periodicamente, por meio do outro instrumento, a avaliação periódica de desempenho, explicitamente exigida pela Lei estadual n. 15464/05 para a progressão, como disposto em seu art. 15. Segundo este artigo, o

⁷ Cingiu-se aqui a análise, por considerar-se suficiente para responder à consulta, às normas legais, sem



servidor, para fazer jus a progressão tem que, cumulativamente, encontrar-se em efetivo exercício, cumprir o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau e ter duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desse a sua progressão anterior. Para os servidores que concluem estágio probatório, começam daí, do seu posicionamento, com a conclusão exitosa no estágio, no segundo grau do primeiro nível da carreira, a contar as exigências para a primeira promoção. Registre-se, desse modo, que as exigências para progressão previstas no citado art. 15 são cumulativas e peremptórias e que a avaliação aí exigida é a avaliação periódica de desempenho, não se podendo aproveitar a avaliação realizada para fins de aprovação no estágio probatório.

Apenas a partir de 2 anos dessa conclusão do estágio probatório é que pode ocorrer a primeira progressão, preenchidos os demais requisitos legais, pois a lei é clara ao exigir 2 anos de efetivo exercício no mesmo grau. Além disso, exige-se que haja 2 avaliações periódicas de desempenho favoráveis. Não se pode, dessa forma, considerando a disciplina legal vigente, utilizar a avaliação de desempenho especial para fins de aprovação no estágio probatório como se fosse uma das 2 avaliações periódicas de desempenho favoráveis exigidas legalmente para a progressão; avaliação periódica de desempenho não se confunde com avaliação de desempenho especial para fins de aprovação no estágio probatório.

Reputam-se assim respondidos alguns dos questionamentos apresentados. Quanto às 2 avaliações periódicas de desempenho favoráveis exigíveis para fins de progressão, deixa-se assentado que não se pode utilizar a avaliação especial de desempenho para fins de confirmação/aprovação no estágio probatório. Quanto ao marco inicial do cômputo dos 2 anos de efetivo exercício no mesmo grau, também exigidos para fins de progressão, no que tange aos servidores aprovados em estágio probatório, tem-se que tal marco inicial é a aprovação no estágio e o consequente posicionamento na carreira daí advindo.

descer à análise de normas regulamentares. Estas, por certo, têm que se inserir nas balizas legais.



Passa-se, agora, a enfrentar a questão relativa exatamente a este posicionamento que deve ocorrer com a conclusão exitosa do estágio probatório. Pois bem, como avançado acima, tal posicionamento, nos termos da Lei estadual n. 15.464/05, art. 17, devia ocorrer no segundo grau do primeiro nível da carreira. Vejamos o que deve ocorrer em virtude do advento das normas trazidas pela Lei estadual n. 20.748/13, que alterou diversos dispositivos daquela.

A Lei estadual n. 15.464/05, alterada pela Lei estadual n. 20.748/13, assim dispõe:

“Art. 9º O ingresso em cargo de carreira instituída por esta Lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no grau A do nível I da carreira.

(Artigo com redação dada pelo art. 36 da Lei nº 20.748, de 25/6/2013.)

Art. 17 - Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

(Vide parágrafo único do art. 34 da Lei nº 20.748, de 25/6/2013.)”

Observa-se que no que tange àquele posicionamento que deve ocorrer após a conclusão exitosa no estágio probatório, manteve-se o que fora avançado; posiciona-se o servidor no segundo grau do nível de ingresso na carreira (mencionava-se segundo grau do primeiro nível). Na verdade, não houve alteração substancial.

A Lei estadual n. 20.748/13 trouxe outras normas relevantes para as carreiras em questão, quais sejam:

Art. 29 - Ficam extintos no primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei:

I - o nível I da estrutura da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, constante no item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005;



II - os níveis I e II da estrutura da carreira de Gestor Fazendário, constante no item I.2 do Anexo I da Lei nº 15.464, de 2005;

III - o nível I da estrutura da carreira de Técnico Fazendário de Administração e Finanças, constante no item I.3 do Anexo I da Lei nº 15.464, de 2005;

IV - o nível I da estrutura da carreira de Analista Fazendário de Administração e Finanças, constante no item I.4 do Anexo I da Lei nº 15.464, de 2005.

Art. 30 - O Anexo I da Lei nº 15.464, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XII desta Lei, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 31 - Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras previstas no art. 1º da Lei nº 15.464, de 2005, serão repositicionados nos níveis da estrutura instituída pelo art. 30, na forma prevista no Anexo XIII desta Lei.

§ 1º - Os servidores posicionados em níveis que não tenham sido extintos pelo art. 29 serão repositicionados na nova estrutura no mesmo grau em que se encontravam na data do repositicionamento.

§ 2º - Os servidores posicionados nos níveis extintos pelo art. 29 serão repositicionados na nova estrutura no grau previsto na correlação constante no Anexo XIV desta Lei.

§ 3º - Será assegurado ao servidor ativo posicionado em níveis não extintos pelo art. 29 repositicionamento em grau não inferior àquele alcançado por qualquer servidor repositicionado no mesmonível em função do disposto no § 2º.

Art. 32 - O repositicionamento de que trata o art. 31 não acarretará redução na remuneração do servidor.

Art. 33 - Os servidores de que trata o § 2º do art. 31 somente farão jus a nova promoção após o cumprimento do interstício de cinco anos contados do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei, observados os demais requisitos para promoção previstos na legislação vigente.

Art. 34 - Os servidores repositicionados nos termos dos §§ 2º ou 3º do art. 31 somente farão jus a nova progressão após o



cumprimento do interstício de dois anos contados do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei, observados os demais requisitos para progressão previstos na legislação vigente.

Parágrafo único - O disposto no art. 17 da Lei nº 15.464, de 2005, não se aplica ao servidor que for repositado nos termos do § 2º do art. 31, observando-se neste caso, para a progressão, o interstício de que trata o *caput*.”

Esta mesma Lei estadual n. 20.74813 trouxe anexo estipulando o reposicionamento dos servidores em virtude da nova estrutura estabelecida por esta lei, no seguinte sentido:

XIII.2 - Gestor Fazendário – Gefaz

Posicionamento na estrutura anterior	Posicionamento na estrutura anterior após a extinção dos Níveis I e II	Posicionamento na nova estrutura estabelecida por esta lei
Gefaz Nível T	Gefaz Nível T	Gefaz Nível T
Gefaz Nível I	Gefaz Nível III	Gefaz Nível I
Gefaz Nível II	Gefaz Nível III	Gefaz Nível I
Gefaz Nível III	Gefaz Nível III	Gefaz Nível I
Gefaz Nível IV	Gefaz Nível IV	Gefaz Nível II

ANEXO XIV

(a que se refere o § 2º do art. 31 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA O REPOSICIONAMENTO DOS SERVIDORES POSICIONADOS EM NÍVEIS EXTINTOS PELO ART. 29 NOS NÍVEIS E GRAUS DA NOVA ESTRUTURA DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO E DAS CARREIRAS DE TÉCNICO FAZENDÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E DE ANALISTA FAZENDÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



XIV.2 - Gestor Fazendário – Gefaz

Posicionamento na estrutura anterior	Posicionamento na estrutura anterior após a extinção dos Níveis I e II	Posicionamento na nova estrutura estabelecida por esta lei
Gefaz I A	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz I B	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz I C	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz I D	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz II A	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz II B	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz II C	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz II D	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz II E	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz II F	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz II G	Gefaz III A	Gefaz I A
Gefaz II H	Gefaz III B	Gefaz I B
Gefaz II I	Gefaz III C	Gefaz I C
Gefaz II J	Gefaz III D	Gefaz I D

No que tange aos efeitos destas “novas” normas sobre a carreira de Gestor Fazendário (GEFAZ), tem-se em primeiro lugar que a carreira anterior teve, pelo art. 29, inciso I, da Lei estadual n. 20.748/13, seus níveis I e II



extintos. Complementarmente, a mesma Lei estadual n. 20.748/13, em seu art. 30, determinou que o anexo I da Lei estadual n. 15.464/05, que previa a carreira de GEFAZ, passe a vigorar na forma trazida em seu anexo XII, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação, ou seja, trouxe a nova estrutura das carreiras referidas no art. 1.º da Lei estadual n. 15.464/05.

Considerando a alteração da estrutura dessas carreiras e aqui no que importa a carreira de GEFAZ, a Lei estadual n. 20.748/03 previu, em seu art. 31, o reposicionamento dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo dessa carreira segundo o seu anexo XIII, fazendo a necessária correlação da antiga com a nova estrutura da carreira, como demonstrado acima. Além disso, nos parágrafos do mesmo art. 31 da Lei estadual n. 20.748/13, disciplinou-se a situação dos servidores posicionados em níveis não extintos e extintos pelo art. 29 da mesma lei, mantendo-se para os de níveis não extintos o mesmo grau em que se encontravam na data do reposicionamento e para os demais na forma do anexo XIV.

Como se sabe que a Lei estadual n. 15.464/05, arts. 9 e 17, determinou que os servidores aprovados em estágio probatório devem ser posicionados no segundo grau do nível de ingresso na carreira (o ingresso se dá no grau A do nível I) e como a Lei estadual n. 20.748/13 extinguiu, em seu art. 29 os níveis I e II da carreira de GEFAZ, o posicionamento desses servidores, que é o que interessa nessa consulta, tem que se fazer nos termos do anexo XIV da própria Lei estadual n. 20.748/13, seguindo o seu art. 31, § 2.º Tem-se assim como definida a forma de seu posicionamento.

No que tange à remuneração, nesse processo de implantação e adequação às novas carreiras, a Lei estadual n. 20.748/13, art. 32, garantiu que o reposicionamento não pode acarretar redução na remuneração do servidor.

Quanto à promoção e progressão, há que observar o que dispõem os arts. 33 e 34 da Lei estadual n. 20.748/13. Quanto à promoção, tem-se que os servidores que estavam nos níveis I e II da carreira de GEFAZ, extintos pelo art. 29 da Lei estadual n. 15.464/05, somente podem ser promovidos após 5



anos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da Lei estadual n. 20.748/13, desde que preencham os demais requisitos legais. É o que se aplica aos servidores em estágio probatório ou que foram posicionados nos termos da Lei estadual n. 15.464/05 em virtude da conclusão exitosa do estágio probatório.

Naquilo que guarda pertinência com a progressão, é preciso decifrar, segundo uma interpretação sistemática, o preceito do art. 34 *caput* e parágrafo único da Lei estadual n. 20.748/13. E isto se faz pensando nos servidores em estágio probatório, que é o que aqui interessa.

Continua a valer como regra geral para a conclusão do estágio probatório, a regra do art. 17 da Lei estadual n. 15.646/05, qual seja, a posicionamento no segundo grau do nível de ingresso na carreira. A ideia é que o servidor tenha essa progressão pela aprovação no estágio, considerando-se o nível inicial em que ingressou na carreira.

Essa regra deve ter sido aplicada àqueles que ingressaram e completaram com êxito o estágio probatório sob a vigência da carreira de GEFAZ estruturada nos termos originais da Lei estadual n. 15.464/05. Bem como essa regra deve ser aplicada àqueles que ingressaram ou vierem a ingressar e completar com sucesso o estágio probatório já sob a vigência da carreira de GEFAZ estruturada nos termos da Lei estadual n. 20.748/15. Ou seja, para os casos em que não houve reposicionamento durante o estágio probatório, aplica-se o disposto no art. 17 da Lei estadual n. 15.464/05, que determina que a sua conclusão exitosa acarreta uma progressão.

Ocorre que pode haver situações em que o estágio probatório estava em curso e em que houve reposicionamento durante o estágio probatório em virtude do advento da Lei estadual n. 20.748/13, é para estas situações que se explicitou o disposto no art. 34, parágrafo único da Lei estadual n. 20.748/13. Nesses casos, se o servidor estava em estágio probatório, tendo ingressado sob a vigência da Lei estadual n. 15.464/05, estava posicionado no nível I grau A da carreira prevista por esta lei. Ocorre que a Lei estadual n. 20.748/13, em seu art.



29, extinguiu esse nível I grau A da carreira antiga, conforme explicitado acima e previsto em seus diversos anexos, e reposicionou os servidores que estavam em cargos nesses extintos níveis I e II da carreira de GEFAZ segundo o seu anexo XIV. Os servidores que estavam em estágio probatório quando do advento da Lei estadual n. 20.748/13 foram então reposicionados, durante o estágio, na nova carreira, segundo o seu art. 31, § 2.º. Nesses termos é que se compreende que, para estes servidores que já foram reposicionados nos termos do art. 31, § 2.º, da Lei estadual n. 20.748/13, no curso do estágio probatório, não se aplica o art. 17 da Lei estadual n. 15.464/05, impondo-se sempre um período de 2 anos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da Lei estadual n. 20.748/13 para as progressões.

O que o parágrafo único do art. 34 pretendeu explicitar e explicitou é que vale uma norma geral para as progressões nas carreiras de que trata, incluída a de GEFAZ, após o advento da Lei estadual n. 20.748/13, qual seja, a exigência, dentre outras, de 2 anos de interstício a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da Lei estadual n. 20.748/13.

Talvez isso se justifique porque, para os servidores reposicionados em virtude de extinção de níveis (art. 31, § 2º, Lei estadual n. 20.748/13), o reposicionamento já tenha significado um desenvolvimento na carreira, impondo-se, assim, sempre um interstício temporal a partir do reposicionamento determinado pela “nova” lei e uma subsequente progressão. Isso foi traduzido em termos normativos pela previsão de um interstício temporal mínimo entre a entrada em vigor da lei (suas normas) e a ulterior progressão.

Considerando a situação dos servidores que se encontravam em estágio probatório no momento dessa entrada em vigor, a norma geral, não fosse a previsão explícita do art. 34 parágrafo único da Lei estadual n. 20.748/13, não valeria, visto que, uma vez aprovados no estágio probatório, a eles se aplicaria a norma do art. 17 da Lei estadual n. 15.464/05, qual seja, qualquer que fosse o momento de conclusão exitosa do estágio probatório, iniciado sob a égide da carreira estruturada pela Lei estadual n. 15.464/05, e concluído sob a égide da



Lei estadual n. 20.748/13, haveria a progressão determinada por aquele art. 17, afastando a necessidade do interstício temporal mínimo de 2 anos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da Lei estadual n. 20.748/13.

Apesar de a dicção literal dos dispositivos não ter merecido uma redação cristalina, a sua interpretação sistemática permite descortinar as normas aí veiculadas.

O raciocínio que se vem de expor parece ser corroborado quando se compara a previsão acerca da promoção com a da progressão. Nesse caso não foi necessária qualquer norma específica para os servidores que concluem estágio probatório, visto que se cogita apenas de progressão quando dessa conclusão.

Observa-se ademais que o entendimento explanado coincide com a orientação que emana da Nota Técnica n. 011/2015 da SRF/SEF:

“O primeiro destaque é o de que o comando contido no parágrafo único, do artigo 34, da Lei estadual n. 20.748/13, expressamente determina que o artigo 17 da Lei estadual n. 15.464/05, não deve ser aplicado aos servidores alcançados pelo reposicionamento previsto nesta Lei 20.748/13. Ou seja, determinado servidor que estava em estágio probatório quando do início da vigência da norma, não poderia ser posicionado no segundo grau da nova estrutura da carreira de GEF AZ, ao término daquele período.

A segunda observação é a de que, em atendimento às disposições contidas no artigo 31, caput e parágrafo único, e anexos XIII e XIV da Lei estadual n. 20.748/13, referido servidor, que ainda não tinha concluído o estágio probatório quando do início da vigência da norma, foi posicionado, a partir de 01/07/2013, no nível I, grau A, da nova estrutura da carreira de GEF AZ, prevista pela Lei 20.748/13, e que corresponde ao extinto nível III, grau A, da estrutura anterior dessa carreira.

Tal mecanismo ocasionou evidente vantagem àqueles servidores, em relação à previsão de evolução funcional na estrutura da carreira, uma vez que, de acordo com o regramento respectivo, eles teriam alcançado, na data do término do estágio probatório, o nível I, grau B, daquela estrutura anterior da carreira.’



Tem-se assim que a norma trazida pelo parágrafo único do art. 34 da Lei estadual n. 20.748/13 veio exatamente reforçar a norma geral prevista no *caput* desse mesmo artigo, já explicitada, qual seja, a necessidade, para os servidores reposicionados nos termos do art. 31, § 2.º (cargos extintos pelo art. 29), de, dentre outras exigências, cumprimento de 2 anos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da Lei estadual n. 20.748/13. Não fosse esse parágrafo único e a norma do art. 17 da Lei estadual n. 15.464/05, aplicável para a conclusão do estágio probatório, poderia levar a que servidores reposicionados nos termos do art. 31, § 2.º da Lei estadual n. 20.748/13 (justamente os em estágio no momento do advento dessa lei) viessem a obter progressão antes de cumprir 2 anos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da Lei estadual n. 20.748/13, o que contrariaria a finalidade da norma geral, visto que estes já teriam se desenvolvido na carreira por meio do reposicionamento segundo o art. 31, § 2.º.

Reputam-se, dessa forma, respondidos os demais questionamentos apontados na consulta.

CONCLUSÃO

Diante das ponderações acima explicitadas e nos termos expostos, (i) considera-se que a avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade não se confunde com a avaliação periódica de desempenho não se podendo utilizar tais instrumentos de forma intercambiável; (ii) as exigências previstas no art. 15 da Lei estadual n. 15.646/05 para fins de progressão são de observância cumulativa e peremptória; (iii) o art. 17 da Lei estadual n. 15.646/05 não se aplica aos servidores públicos que estavam no curso do seu estágio probatório quando do advento da Lei estadual n. 20.748/13 e que foram reposicionados, quando desse advento, nos termos de seu art. 31, § 2.º da mesma lei, exigindo-se para suas progressões, dentre as demais exigências legais,



o cumprimento de 2 anos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da Lei estadual n. 20.748/13.

Considerando a complexidade da matéria e outras situações genéricas ou concretas que possam surgir, esta CJ/AGE coloca-se à inteira disposição para outros estudos ou esclarecimentos que se mostrem necessários.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 24 agosto de 2015.

Luísa Cristina Pinto e Netto
Procuradora do Estado

OAB/MG 82.789 – MASP 661.414-3

*Aprovar-se e preencher Parecer, no tocante
à adequação da aplicação do art. 39
da Lei nº 20.748/13 à carreira em tela,
no âmbito da Secretaria de Estado de
Fazenda.*

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2015.

Daniilo Antonio de Souza Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.129.593-6 - OAB/MG 98.013

Aproveito.

BH 25/08/15

Sig. grã Firm de Paula Castro

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral Adjunto do Estado
MASP 598.222-8 - OAB/MG 62.697